



ESTADO DA BAHIA  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CÂMARA DE VEREADORES DE CANAVIEIRAS

LEI Nº 1.242/2021

**DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES DE SAÚDE CONTRATADOS COM OS EFETIVOS, NO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS-BA.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE CANAVIERAS, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, em especial ao que dispõe o artigo 14, inciso VI e artigo 201, §1º - ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução nº 003/2004, de 30 de dezembro de 2004 e artigo 50, inciso V e artigo 58, §7º - ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **PROMULGA** a presente Lei, nos seguintes termos:

**LEI:**

**Art. 1º** Aos servidores contratados, por tempo determinado, profissionais de enfermagem, ficam garantidos os mesmos direitos da categoria previstos na Constituição e legislação infraconstitucional.

**Art. 2º** O desenvolvimento do trabalhador na carreira dar-se-á por promoção e projeção, fazendo jus os servidores de que trata a presente Lei aos adicionais decorrentes do cumprimento de interstício legal, bem assim com atendimento aos requisitos de formação, qualificação ou experiência profissional.

**Art. 3º** Os servidores de que trata a presente Lei terão direito aos adicionais de periculosidade ou insalubridade, de acordo com grau de exposição já fixados em Lei.

**Art. 4º** Os direitos de que trata esta Lei deverão ser observados em cumulação com os demais direitos dos profissionais, a exemplo de 13º salário, férias mais 1/3, recolhimento de INSS, descanso semanal remunerado, intervalo intrajornada, intervalo Inter jornada, dentre outros.

**Art. 5º** Os servidores de que trata esta Lei terão jornada normal de trabalho no patamar de 40 horas semanais, fazendo jus ao recebimento de



ESTADO DA BAHIA  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CÂMARA DE VEREADORES DE CANAVIEIRAS

adicional por horas extras laboradas, estas calculadas com adicional de até 50%, desde que não ultrapasse a jornada máxima de 40 horas semanais, respeitando-se outra jornada estabelecida em Lei.

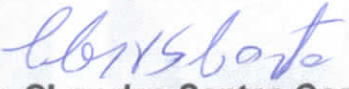
**Parágrafo Único.** Fica garantido em tempos de pandemia, estado de exceção e calamidade pública, reconhecidos pela Esfera Municipal, Estadual ou Federal, adicional de até 40% sobre a remuneração dos servidores de que trata a presente Lei.

**Art. 6º** O descumprimento da presente Lei autoriza imediata execução judicial por parte do Poder Legislativo, Sindicato da Classe ou outro órgão representativo da Classe de que trata a presente Lei, sem prejuízo das execuções individuais dos profissionais.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, se for o caso, após o término da vigência da Lei Complementar 173/2020.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Câmara Municipal de Canavieiras, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021.

  
**Ver. Clery dos Santos Costa**  
**PRESIDENTE**

  
**Ver. Vitor Fabio Torres Homem**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**Ver. José Carlos Costa Guimarães**  
**1º SECRETARIO**

  
**Ver. Ronald Santos de Souza**  
**2º SECRETARIO**